



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050425-97.2013.815.2001

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição à Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Roberto Mizuki

APELADO : Antonio José da Silva

ADVOGADO : Bianca Diniz de Castilho Santos

REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTREERREGNO. SÚMULA 51 DO TJPB. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, CPC, E DA SÚMULA 253 DO STJ.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo

de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/promovido congelou os valores antes de tal data, é imperativa a condenação à quitação das diferenças do que foi pago a menor, durante esse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal, merecendo parcial reforma a sentença, se o juiz a quo fixou como marco para o congelamento a entrada em vigor da Lei nº 9.703/12 e não a da Medida Provisória que a antecedeu.

Consoante jurisprudência do STJ, no juízo de equidade, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, “o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença (fls. 48/52) do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa ajuizada por Antônio José da Silva, no intuito de ver determinado o “descongelamento” da parcela recebida em seus contracheques a título de “anuênio” (adicional por tempo de serviço), com a quitação das diferenças resultantes do pagamento a menor desde a efetuação do aludido “congelamento”.

Na sentença vergastada, o magistrado a quo julgou o pedido procedente, para determinar “o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93”, devendo serem “pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa” (fl. 51).

Nas razões do seu apelo (fls. 54/63), o promovido/apelante reiterou, inicialmente, a prejudicial de prescrição levantada na contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma. Ao final, pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, §4º, CPC, “e jamais no percentual de 20% sobre o valor da condenação como pleiteado pelos demandantes” (fl. 62).

¹ STJ – 2ª Turma - REsp 1195421/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - J: 16/11/2010.

Contra-arrazoando (fls. 62/81), o autor/apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 98/102, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Analisarei a remessa oficial conjuntamente com o recurso apelatório, iniciando pela prejudicial de prescrição.

- DA PREJUDICAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em junho de 2013) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de prescrição.

- DO MÉRITO

Conforme relatado acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ter determinado o “descongelamento” da parcela recebida em seus contracheques a título de “anuênio” (adicional por tempo de serviço), com a quitação das diferenças resultantes do pagamento a menor desde a efetuação do aludido “congelamento”.

Do documento de fl. 19, percebe-se que, de fato, o autor recebe anuênio (adicional por tempo de serviço), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.
§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado a quo seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte, ao determinar, *in casu*, “o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93”, com ordem de serem “pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa” (fl. 51).

O único ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou “o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ, criada a partir do julgamento do aludido incidente:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma, tão somente, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Por fim, o Estado/apelante pugnou pela fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, §4º, CPC, “e *jamais no percentual de 20% sobre o valor da condenação como pleiteado pelos demandantes*” (fl. 62).

Insta, de plano, esclarecer que o juiz sentenciante fixou a verba honorária em 15% e não em 20% sobre o valor da condenação.

Tal arbitramento não merece reforma.

É bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por **apreciação equitativa** do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.

*(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.*²

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de anuênio, que inexistente excesso na quantia equivalente a 15% das diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento estabelecido pelo juiz *a quo*.

Ressalte-se que, como a sentença está, em parte, consonante com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior e, em outra parte (apenas naquela em que se fixou a data para fins de congelamento dos anuênios) dissonante dessa mesma espécie de jurisprudência, sequer é necessário o exame do apelo e da remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial monocrático, com base no *caput* e no §1º-A do art. 557, CPC, e na Súmula 253³ do STJ.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e ao recurso apelatório, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do anuênio percebido pelo autor.

P. I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

G/07

² STJ – 2ª Turma - REsp 1195421/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - J: 16/11/2010.

³ Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.